



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.766, DE 2020**

**(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Isenta de pagamento de tarifas de energia elétrica e fornecimento de água todos templos religiosos cristãos evangélicos, católicos, de matriz africana e de qualquer outra denominação religiosa, bem como de hospitais filantrópicos, casas de acolhimento, instituições filantrópicas destinadas ao acolhimento de idosos e crianças, comunidades terapêuticas e demais instituições que prestem assistência ou atendimento a pessoas carentes.

**DESPACHO:**  
ARQUIVADO.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Isenta de pagamento de tarifas de energia elétrica e fornecimento de água todos templos religiosos cristãos evangélicos, católicos, de matriz africana e de qualquer outra denominação religiosa, bem como de hospitais filantrópicos, casas de acolhimento, instituições filantrópicas destinadas ao acolhimento de idosos e crianças, comunidades terapêuticas e demais instituições que prestem assistência ou atendimento a pessoas carentes.

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da emergência de saúde pública de amplitude internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), ficam excepcionalmente suspensas por três meses, contados a partir da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, as cobranças de tarifa de energia elétrica dos templos religiosos cristãos evangélicos, católicos, de matriz africana e de qualquer outra denominação religiosa, bem como de hospitais filantrópicos, casas de acolhimento, instituições filantrópicas destinadas ao acolhimento de idosos e crianças, comunidades terapêuticas e demais instituições que prestem assistência ou atendimento a pessoas carentes.

Art. 2º. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 29-A. Em virtude da emergência de saúde pública de amplitude internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), ficam excepcionalmente suspensas por três meses, contados a partir da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, as cobranças de tarifa de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos templos religiosos cristãos evangélicos, católicos, de matriz africana e de qualquer outra*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

***denominação religiosa, bem como de hospitais filantrópicos, casas de acolhimento, instituições filantrópicas destinadas ao acolhimento de idosos e crianças, comunidades terapêuticas e demais instituições que prestem assistência ou atendimento a pessoas carentes.” (NR)***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Ontem (8) à noite, em pronunciamento em rede nacional de rádio, internet e televisão, o Presidente da República Jair Bolsonaro anunciou a isenção do pagamento da conta de energia elétrica aos beneficiários da tarifa social, por 3 meses, atendendo assim mais de 9 milhões de famílias que tenham suas contas de até R\$ 150,00. Em meu Estado, minha querida Bahia, o Governador Rui Costa já havia isentado também os mais carentes de pagar por igual período suas contas de água e energia elétrica também por conta do novo coronavírus. Logo, entende-se como uma boa prática de lidar com os males da pandemia do COVID-19 é poupar os mais humildes e necessitados de contas de serviços fundamentais que não param de chegar. Obedecendo a mesma lógica e estendendo tais benefícios às instituições religiosas, Hospitais Filantrópicos (Santas Casas), Casas de Acolhimento, asilos, creches, comunidades terapêuticas e demais instituições de caráter público em todo território nacional apresento aos meus mui dignos pares este Projeto de Lei para apreciação.

Os templos religiosos Evangélicos, Católicos, de matrizes africana e outros desenvolvem um trabalho social fundamental para o pleno exercício da cidadania dos seus integrantes / fiéis. São essas casas de cidadania à luz dos seus respectivos métodos de fé que prestam toda e necessária atenção às famílias brasileiras (em especial diante das angústias, das dores causadas pelo mundo) e que por força de decretos e orientações de caráter sanitários estão temporariamente fechados. Portanto, impossibilitados momentaneamente de encontrar meios de pagar as mencionadas contas de energia elétrica e fornecimento de água. Tomando como base que as aflições mundanas se avolumam em períodos de crise e que as demandas de espirituais só crescem nas pandemias com número crescente de mortes (infelizmente). Estender a isenção aos templos religiosos, Hospitais Filantrópicos (Santas Casas), Casas de Acolhimento, asilos, creches, comunidades terapêuticas e demais instituições de caráter público em todo território nacional é em última análise atender os mais fragilizados, as famílias da nossa Nação, pois é justamente este público que mais fazem uso desses espaços e todo apoio é muito importante nessa fase mais aguda da crise do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COVID-19 uma vez que no caso dos templos religiosos na sua maioria vivem de ofertas, dízimos e demais ajudas e que por não mais poder haver junção de pessoas ficam impossibilitados de receber tais contribuições torna-se necessário essa justa medida.

Estimativas do IBGE indicam que 89% dos brasileiros são Cristãos, o(a) brasileiro(a) exerce sua fé de forma muito acalorada, própria e são as instituições religiosas do país as principais promotoras e financiadoras das principais iniciativas de caridade e filantropia (ajuda ao próximo). Fortalecer, portanto, essa rede de solidariedade, caridade e fé presente ativamente nos 5.570 municípios brasileiros é atuar de forma cidadã e colaborativa contra o maléfico coronavírus. Ainda mais quando sabemos que são as religiões que fomentam, atendem e encaminham os que mais precisam dos Hospitais Filantrópicos (Santas Casas), Casas de Acolhimento, asilos, creches e comunidades terapêuticas. Na função de líder espiritual de Hospital de Tratamento e Prevenção de Dependência Química, a Fundação Dr Jesus, posso assegurar isso com certeza matemática.

Dado o caráter suprapartidário, econômico e até espiritual que nosso adversário viral e mortífero impõe, eu, Pastor Sargento Isidório, como parlamentar entendo que a isenção fiscal aqui proposta a ser absorvida pelo Tesouro Nacional se faz diminuta frente ao histórico de bons serviços já prestados por todos os bons religiosos e filantropos deste país há 520 anos. Solicito dos meus pares, humildemente a aprovação desta matéria muito importante ao Brasil, em especial neste momento de dor e crise que estamos passando.

Brasília, 09 de abril de 2020

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
Deputado Federal – AVANTE / BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

## LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo

hídrico por unidade imobiliária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.312, de 12/7/2016, publicada em Edição Extra do DOU de 12/7/2016, em vigor 5 anos após a publicação*)

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**